

REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL DOS DANOS AMBIENTAIS À LUZ DA TEORIA DA COMPLEXIDADE DE EDGAR MORIN

Gabriel Gonzales Zanella¹

Daniel Lena Marchiori Neto²

Luiz Ernani Bonesso de Araujo³

RESUMO: Pela teoria da reparação integral, verifica-se que o dano ao meio ambiente deve ser reparado tanto na esfera material quanto na esfera extrapatrimonial (constituída por valores primordiais, como o bem-estar, o direito à vida, à saúde, à dignidade, etc). Todavia, quanto ao segundo ponto, surge uma indagação: esses valores, quando atingidos, merecem proteção jurídica? O ordenamento jurídico brasileiro recepcionou a tese do dano extrapatrimonial ambiental? Neste sentido, o trabalho propõe uma reflexão acerca da legislação e jurisprudência nacionais, tendo como referencial teórico a Teoria da Complexidade de Edgar Morin.

PALAVRAS-CHAVE: dano ambiental, dano extrapatrimonial, teoria da complexidade.

Moral reparation of environment damage through the Theory of Complexity developed by Edgar Morin

ABSTRACT: By the theory of integral reparation, it verifies that the damage caused to the environment must be repaired in the material sphere as much as in the moral sphere (constituted by primordial values, like well-being, the human dignity, the right to live and to health, etc). In the second point, however, it appears a doubt: those values deserve juridical protection in view of a violation? The Brazilian Law accepts the theory of environment's moral damage? Therefore, the article proposes a reflection concerning the national law and some juridical decisions, having in mind the Theory of Complexity developed by Edgar Morin.

KEY-WORDS: environment damage, moral damage, theory of complexity.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da UFSM. Bolsista PIBIC/CNPq. E-mail: gzanella@gmail.com.

² Acadêmico do Curso de Direito da UFSM. Bolsista PIBIC/CNPq. E-mail: danielmarchiorineto@gmail.com.

³ Professor do Curso de Direito e Coordenador do Mestrado em Integração Latino-Americana da UFSM. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

1. Introdução

Corrente nos debates do movimento ambientalista, a teoria da reparação ou recomposição integral é calcada na responsabilidade objetiva dos prejuízos causados ao meio ambiente. Pela teoria, verifica-se que o dano ambiental deve ser reparado tanto na esfera material (formada pelos elementos físicos da natureza) quanto na esfera extrapatrimonial (constituída pelos valores primordiais da coletividade, como o bem-estar, o direito à vida, à saúde, à dignidade, etc). Todavia, quanto ao segundo ponto, surge uma indagação: esses valores, quando agredidos por meio de um dano ambiental, poderão produzir abalos extrapatrimoniais que merecem reparação e proteção jurídica?

Tendo como referencial teórico a teoria da complexidade de Edgar Morin (1996), o presente estudo tem por objetivo avaliar a hipótese de reparação extrapatrimonial⁴ dos danos ambientais. Para tanto, o artigo foi dividido em três seções. Na primeira parte, serão revistos alguns conceitos elementares acerca da responsabilidade civil dos danos ambientais, com especial ênfase à atual redação da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). Posteriormente, far-se-á uma análise do conceito de “moral ambiental”, tendo em vista a perspectiva da complexidade. Por fim, as premissas teóricas serão sopesadas através de casos concretos, colhidos nas jurisprudências de tribunais pátrios.

2. O dano extrapatrimonial ambiental no ordenamento brasileiro

Desde muito tempo, a crise ambiental ultrapassou as discussões acadêmicas para ganhar espaço nos debates do cotidiano. Não seria difícil imaginar este quadro, tendo em vista que os efeitos devastadores da poluição são tão visíveis que os governos já abandonaram a estratégia de ignorar o problema. Elencado no rol dos direitos de terceira ou até mesmo quarta

⁴ Embora a doutrina e jurisprudência nacionais tenham consagrado a nomenclatura *dano moral*, cada vez mais, ganha força e prestígio a utilização do termo *dano extrapatrimonial*. Vários autores comungam o entendimento de que dano extrapatrimonial parece ser a expressão mais correta, porque menos restrita, uma vez que não vincula a possibilidade de dano à moral. Segundo Casillo (1994 apud LEITE, 2003, p. 266), dano moral pode assumir várias significações o que, por via reflexa, implica numa imprecisão e abrangência semânticas. No mesmo sentido, Severo (1996 apud LEITE, 2003, p. 266), infere que o dano moral está mais ligado a um subjetivismo, devendo, pois, ser abolido, no sentido de se tornar obsoleto com o tempo e também mais circunscrito. A expressão dano extrapatrimonial ambiental é “mais abrangente e solidária, pois é, ao mesmo tempo, um direito individual e coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, configurando-se lesão a um direito fundamental de todos.” (Leite, 2003, p. 315).

geração, a defesa do meio ambiente deixou de ser uma questão privada para adquirir status constitucional⁵.

Prevalece, então, a idéia de que o meio ambiente pertence a toda sociedade, indistintamente. Ao contrário do que ocorria no passado, o meio ambiente não é mais considerado como *res nullius* (não pertencente a ninguém), mas como *res omnium* (pertencente a todas as pessoas). Nesse sentido, passa a ser tratado como bem de uso comum do povo, por nele prevalecerem direitos difusos.

Esta posição encontra seu fundamento jurídico no art. 225 da CF, pelo qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Percebe-se que, constitucionalmente, a manutenção de um ambiente sadio é uma prerrogativa para que se possa falar em uma vida digna. A reparação dos danos ambientais é medida de caráter emergencial e imprescindível, visto ser o instrumento para tentar recuperar parte da dignidade perdida por um número não determinado de pessoas.

Desta forma, a Constituição Federal enuncia, em seu art. 225 § 3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. As definições de dano e impacto ambiental estão previstas na Lei 6.938 art. 3º e na Resolução 001/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

O art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 abarca, em seu texto legal, duas espécies de reparação do dano ambiental, quais sejam: a reparação do dano ambiental exercível coletivamente e a reparação do dano ambiental em decorrência do prejuízo ao patrimônio individual de terceiro beneficiário. Na primeira hipótese, que se aplica aos direitos difusos e coletivos, a indenização destina-se ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85). Por sua vez, a reparação por dano ambiental individual ou individual homogêneo tem por destinatário direto o beneficiário que sofreu a lesão.

Os prejuízos ambientais poderão ser reparados, basicamente, de duas formas: recuperação do dano por meio da reconstituição do bem lesado ao seu estado anterior e, subsidiariamente, a indenização pecuniária. Sublinha-se que a preferência recai sempre pela rápida reconstituição do patrimônio lesado, o que infelizmente nem sempre é possível. Na

⁵ Neste texto, levar-se-á em consideração a divisão elaborada por Bobbio (1992), segundo a qual o direito ao meio ambiente está incluído na quarta dimensão história dos direitos humanos.

hipótese de a reparação do meio ambiente não ser materialmente factível, resta ao Estado ou ao indivíduo lesado a indenização econômica de caráter supletivo.

Essa indenização, como bem ressalta a Carta Magna (incisos V e X do art. 5º), consagrou a natureza independente e autônoma que a assume a reparação dos danos materiais e extrapatrimoniais. Isso equivale dizer que tais espécies de indenização são, perfeitamente, passíveis de cumulação. Aguiar Dias (apud LORENZETTI, 2002, p. 145), reitera que “A caracterização dos danos morais tem sido deduzida na doutrina sob forma negativa, na sua contraposição ao dano patrimonial; assim, quando ao dano não correspondem as características de dano patrimonial, estamos em presença de dano moral”.

Na seara da reparação por danos ambientais, a possibilidade de indenização por dano extrapatrimonial torna-se cada vez mais uma realidade concreta na jurisprudência e doutrina nacionais. Tal fato se deve, sobremaneira, à teoria da reparação ou recomposição integral dos prejuízos causados. O argumento empregado é o de que, caso não haja a indenização por danos extrapatrimoniais quando efetivamente ocorrer um abalo emocional à coletividade humana em decorrência dos prejuízos ambientais, a reparação terá cunho meramente parcial ou relativo.

Assim sendo, pouco ou nada adianta a indenização pelos prejuízos materiais quando desacompanhada da justa e cabal reparação pelos danos extrapatrimoniais à subjetividade coletiva de uma comunidade inteira ou de significativa parcela desta. Pelo fato do homem, sob a ótica da moderna interpretação complexo-sistêmica, fazer parte do meio ambiente e dele depender direta e indiretamente, não se pode ficar indiferente à circunstância de que o abalo emocional ou psíquico deva ser objeto de reparação, porque também decorrente de um agir ilícito do ofensor.

O equilíbrio ambiental é, portanto, um dos alicerces do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º inciso III da CF), pois, no complexo contexto de direitos fundamentais exigidos pela sociedade contemporânea, a convivência sob um ambiente poluído e danificado – material ou psicologicamente – torna inviável a existência de uma vida digna. O meio ambiente, atualmente tratado, é imbuído de valores e sentimentos. Nesse sentido:

O dano moral ambiental, como dano coletivo, consiste, em linhas gerais, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade decorrente a agressão a um determinado bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Por exemplo: um determinado monumento especialmente importante para a história de uma certa cidade, cuja destruição possa ofender a memória ou a dignidade do povo daquela localidade; uma

praça com árvores centenárias ou u corpo ou curso d'água (um lado, uma queda d'água, com córrego, um rio etc) que define de maneira especial a paisagem de uma certa cidade, cuja degradação possa acarretar grande frustração para a coletividade como um todo. Nesses casos, verificada a ofensa à dignidade do povo ou a ocorrência de sentimento de frustração da comunidade, como reflexo da degradação de um determinado bem ambiental, estará configurado o dano moral ambiental. (MIRRA, 2003, p. 71)

Por outro lado, o grande avanço jurídico em prol do dano extrapatrimonial ambiental no Brasil se deu com a Lei nº 8.844/94 (denominada Lei Antitruste), que, em seu art. 84, alterou a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), de molde a propiciar a responsabilidade pelos danos morais ou extrapatrimoniais coletivos, tornando concreta as garantias albergadas pela Constituição Federal de 1988. Trata-se da consagração, em nosso ordenamento jurídico, da reparação de toda e qualquer espécie de dano coletivo, no que toca a sua extensão.

Com as reformas, o art. 1º da Lei 7.347/85 passou a ter a seguinte redação: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente”. Percebe-se que o legislador, de forma clara, deu o fundamento jurídico pleno para o ajuizamento da ação de dano extrapatrimonial ambiental.

O professor José Rubens Morato Leite, da Universidade Federal de Santa Catarina, foi um dos pioneiros na defesa do dano extrapatrimonial ao meio ambiente, concomitantemente com a concretização de um dano patrimonial. Assim sendo, a dor psíquica, a frustração, a perda, a diminuição da qualidade de vida, dentre outros sentimentos, poderão caracterizar o dever de indenizar o dano extrapatrimonial ambiental. Para ele, toda vez que a ofensa ao meio-ambiente configurar, além dos prejuízos de ordem patrimonial, um atributo extrapatrimonial, será possível a reparação por danos extrapatrimoniais:

Esta fundamentação legal faz surgir um dano extrapatrimonial ambiental sem culpa, em que o agente estará sujeito a reparar a lesão por risco de sua atividade e não pelo critério subjetivo ou de culpa. Ademais, conforme já reportado, o valor pecuniário desta indenização será recolhido ao fundo para recuperação dos bens lesados de caráter patrimonial e extrapatrimonial. A lei não específica, mas é inquestionável a possibilidade de cumulação do dano legal é significativa. Vê-se que a inovação legal é significativa. Suscitará, assim, vários questionamentos, como uma nova configuração do direito da personalidade relacionada com a qualidade de vida etc. (LEITE, 2000, p. 286).

Desse modo, verifica-se que o dano ambiental ultrapassa os elementos materiais (aqueles que dão o suporte físico para o ambiente, como o solo, água, ar, fauna, flora, etc), abrangendo também a idéia de qualidade ambiental, como bem incorpóreo e imaterial. O dano ambiental deve ser averiguado de forma mais ampla, na medida em que, de acordo com Mirra (2003, p. 70), “acaba por afetar o conjunto de condições, relações e interdependências que permite a vida de uma maneira geral, ou, para utilizar uma expressão mais conhecida, o equilíbrio ecológico e ambiental”.

A propósito,

Não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais. Desse modo, a reparação do dano ambiental deve compreender, também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação (art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81). Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a reposição da situação anterior do dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo de ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior. (LEMME MACHADO, 2003, p. 341).

Contrapondo-se à teoria da reparação integral do dano ambiental e, por conseguinte, à possibilidade de indenização por dano extrapatrimonial ambiental, encontram-se alguns teóricos conhecidos. Em geral, a principal objeção à incidência do dano extrapatrimonial nesses casos é a de que o meio ambiente carece de subjetividade e de direitos da personalidade. Para essa corrente, na qual Stoco (2004) figura como um dos maiores expoentes, admitir o contrário seria não só uma contradição jurídica, mas, sobretudo, uma inverdade científica. Assim, a norma constitucional restringe-se tão somente à reparação ou à reconstituição ecológica, haja vista a inexistência de dano extrapatrimonial ao meio ambiente.

Seguindo nessa linha de raciocínio, não resta possibilidade, por tais razões, de mares, matas, rios ou florestas serem vítimas de agressão extrapatrimonial⁶. A mesma tese aplica-se a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa extrapatrimonial sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria, de um *vultus* singular e único.

⁶ O que se discute, na verdade, não é a existência de uma moralidade ambiental que subsista fora da humanidade, mas sim uma nova ética nas relações homem-natureza, na qual esta não seja destruída pelo modo exploratório atual, cujas conseqüências já afetam a qualidade de vida de todos. Sobre o reconhecimento do direito da natureza, ver Ost (1995).

Em síntese, Stoco (2004, p. 856) infere que “Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos”.

Prosseguindo no raciocínio,

Falar em “dano moral ambiental” é desvirtuar o objetivo da Magna Carta e tangenciar os princípios que informam a responsabilidade civil, pois o que se resguarda é o meio ambiente e não o dano causado à pessoa, individual ou coletivamente. Estes, caso sofram prejuízos, por danos pessoais (físicos) ou materiais (em seus bens), terão direito de ação para obter a reparação por direito próprio, mas não podem beneficiar-se do resultado alcançado pelo Ministério Público ou pelas entidades legitimadas a ingressar com ações civis públicas para a proteção ambiental, salvo quando a ação tenha natureza diversa, como a proteção do consumidor ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo que cause dano de per si e possa ser individualizado e qualificado posteriormente. (STOCO, 2004, p. 8)

Em suma, Rui Stoco (2004) conclui mostrar-se impróprio, tanto no plano fático como sob o aspecto lógico-jurídico, falar em dano extrapatrimonial ambiental. Haveria uma contradição insuperável que, através da mesma ação judicial, o agente poluidor seja obrigado a reconstituir o meio ambiente e, ainda, recompor o abalo psicológico hipoteticamente suportado por um número indeterminado de pessoas (incluindo o próprio agente).

3. Um olhar sobre a complexidade

Para uma melhor compreensão quanto ao problema apresentado, necessário se faz refletir sobre a relação homem-meio ambiente. Há duas correntes principais que se contrapõem. A primeira, de matriz antropocêntrica, vê a natureza e seus recursos numa relação de domínio, na qual o homem pode se servir dela como bem lhe aprouver. Desse modo, os recursos naturais são bens a ser apropriados, ou seja, tornam-se mercadorias mediadas pelo mercado.

Por outro lado, a visão biocêntrica coloca o homem como sendo parte integrante do meio ambiente, vendo-o como um parceiro, o qual se beneficia dos recursos colocados à sua disposição, de forma que estes possam também estar à disposição das gerações futuras. Da noção de desenvolvimento sustentável exarado no Relatório Brundtland, emerge o direito intergeracional, isto é, o direito de as gerações futuras usufruir um ambiente equilibrado ecologicamente, de modo a atender suas necessidades.

Apesar do significativo avanço da consciência ecológica, prevalece ainda a visão antropocêntrica, segundo a qual homem e meio ambiente estão de lados opostos, sendo o

primeiro soberano para usufruir como bem entender os elementos disponíveis no mundo fático – desde que respeitadas as normas de ordem pública, fixadas para garantir a concorrência pacífica das riquezas. Um representante dessa corrente é Ludwig Von Mises (1995). Considerado um dos grandes economistas do século XX, procurou elaborar uma epistemologia para as ciências econômicas baseada no estudo da ação humana (praxeologia).

Para o autor, os fenômenos sociais são marcados pelas relações de mercado, no qual os agentes interagem sobre um manto de incerteza, tendo por baliza a ação concreta de cada indivíduo e não fruto de sua vontade abstrata. Desta forma, percebe-se que a realidade é descrita como algo objetivo, onde o mundo “real” comporta apenas os atores racionais – o próprio homem; não subsiste nesse sistema qualquer forma de coletivização⁷. O esforço de abstrair e criar algo que esteja além da esfera individual peca pela falta de logicidade. A propósito, Mises (1995, p. 145) adverte que:

Segundo as doutrinas do universalismo, do realismo conceitual, do holismo, do coletivismo e de alguns representantes da Gestaltpsychologie, a sociedade é uma entidade que vive sua própria vida, independente e separada das vidas dos diversos indivíduos, agindo por sua própria conta e visando a seus próprios fins, que são diferentes dos pretendidos pelos indivíduos. Assim sendo, é evidente que pode surgir um antagonismo entre os objetivos da sociedade e os objetivos individuais. Para salvaguardar o florescimento e futuro desenvolvimento da sociedade, torna-se necessário controlar o egoísmo dos indivíduos e obrigá-los a sacrificar seus desígnios egoístas em benefício da sociedade. Chegando a esta conclusão, todas as doutrinas holísticas têm forçosamente de abandonar os métodos tradicionais da ciência humana e do raciocínio lógico e adotar uma profissão de fé teológica ou metafísica.

Sem dúvida, a racionalidade presente na perspectiva individualista de Mises (1995) rendeu-lhe grande sucesso nos meios acadêmicos, sendo um ícone para os liberais modernos.⁸ Mas até que ponto essa visão dá conta da atual realidade ambiental do planeta Terra? Diante de

⁷ Hayek (1983) retomou essa idéia a partir da oposição entre a Ordem Evolutiva (Kosmos) e a Ordem Feita (Taxis). Pela primeira visão, a sociedade evolui espontaneamente, a partir da experiência obtida pelas ações não-dirigidas, intencionais do agente; na segunda, a humanidade tem uma finalidade e vontade própria, que evolui a partir de algo externo ao sistema, de modo intencional e artificial.

⁸ Por outro lado, rebater o pensamento de Mises (1995) através de argumentos holísticos ou coletivistas, retomando a velha dicotomia do “todo” versus o “indivíduo”, parece estar inadequada aos paradigmas da modernidade. Esta conclusão encontra-se em Capra (2004), o qual traz uma interessante análise sobre a ecologia profunda, ou percepção ecológica do mundo. Para ele, “os dois termos, ‘holístico’ e ‘ecológico’, diferem ligeiramente em seus significados, e parece que ‘holístico’ é um pouco menos apropriado para descrever o novo paradigma [...] A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de ‘uso’, à natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão profundamente interconectados e interdependentes”. (CAPRA, 2004, p. 25-26)

uma resposta negativa, torna-se imperioso utilizar-se de um outro instrumental teórico que permita uma melhor visualização da grave situação ambiental no globo terrestre. Para tanto, utilizar-se-á como referencial teórico de base a teoria da complexidade, a partir das considerações de Edgar Morin (1996).

Em primeiro lugar, pensar complexamente é refletir sobre a incerteza. Assim sendo, é notável a influência de Karl Popper (apud MORIN, 1996) que, rompendo com o modo de pensar até então vigente, pôs em evidência que (ao contrário do que se pensava) a cientificidade não se define pela certeza, mas pela incerteza. Trata-se, portanto, de uma visão negativa sobre o conhecimento, ou seja, conhecer algo não significa afirmar positivamente um conceito, mas sim des-conhecer, refutar uma assertiva que até então se considerava verdadeira.

Para Popper (apud MORIN, 1996), a ciência não busca a verdade, mas a inverdade. Afinal de contas, qualquer afirmação sobre um fenômeno do mundo jamais será uma verdade eterna, visto que a qualquer momento pode ser refutada, não sendo possível obter uma infalibilidade plena. “A idéia de verdade é a maior fonte de erro que pode ser considerada; o erro fundamental consiste na apropriação monopolista da verdade” (MORIN, 1996, p. 145-146). As instituições sociais evoluem, como também afirmava Hayek (1983) e Mises (1995), não a partir do acúmulo de verdades, mas de inverdades obtidas através da experiência. Saber mais é saber cada vez menos. Nesse sentido, Morin (1996, p. 60) afirma que “A ciência deve, portanto, ser considerada como um processo recursivo auto-ecoprodutor [...] isso quer dizer que a cientificidade se constrói, se desconstrói e se reconstrói sem cessar”.

No entanto, desde longa data, o modelo linear de pensamento (caracterizado pela unidimensionalidade, hiperespecialização, imediatismo, fragmentariedade dos conhecimentos) é tido como absolutamente verdadeiro e irrefutável na ciência do mundo ocidental. De forma corajosa e inovadora, exsurge a monumental obra de Edgar Morin (1996), que questiona e propõe uma profunda reflexão acerca de um novo paradigma complexo de pensamento, capaz de ampliar os horizontes da explicação científica.

Todavia, alguns questionamentos vêm à baila: o que é pensamento complexo? No que reside esse (novo) modo de pensar? Quais são suas características e finalidades? Para responder a tais indagações, nada melhor e mais elucidativo do que as palavras do próprio Morin (2002, p. 18):

O conhecimento que propomos é complexo: porque reconhece que o sujeito humano estudado está incluído no objeto; porque concebe, inseparavelmente, a unidade e a

diversidade humanas; porque concebe toda (sic) as dimensões ou aspectos, atualmente separados e compartimentados, da realidade humana, que são físicos, biológicos, psicológicos, sociais, mitológicos, econômicos, sociológicos, históricos; porque concebe homo não apenas como sapiens, faber, e economicus, mas também como demens, ludens, e consumans; porque junta verdades separadas e que se excluem; porque alia a dimensão científica (ou seja, a verificação dos dados, o espírito de hipótese e a aceitação da refutabilidade) e as dimensões epistemológica e reflexiva (filosóficas); porque dá novamente sentido às palavras perdidas e esvaziadas nas ciências, inclusive cognitivas: alma, espírito, pensamento.

Ao decorrer de suas obras, Morin vai paulatinamente derrubando verdades, ditas absolutas, apontando novos caminhos para os mais diversos ramos da ciência. Afirma ser “necessária uma reforma do pensamento científico, no qual ordem, desordem e organização deixem de se excluir e se tornem dialogicamente inseparáveis, ainda que continuem permanecendo antagônicas” (MORIN, 1996, p. 231). Isso porque “pensar não é servir às idéias de ordem ou de desordem, é servir-se delas de modo organizador, e, às vezes, desorganizador, para conceber nossa realidade” (MORIN, 1996, p. 231).

3.1 Desafiando o paradigma do antropocentrismo

Retomando a temática do dano extrapatrimonial ambiental, como a teoria da complexidade pode auxiliar na sua compreensão? Antes de avaliar o mérito do assunto, devem ser feitas algumas ressalvas quanto à tese antropocentrista, segundo o qual o homem deve subjugar o meio ambiente, permanecendo em lado oposto.

A História muito bem atesta a forma imprudente e imediatista com que se vem tratando o planeta. Todos os continentes, sem exceção, continuam sendo alvo da destruição das florestas, da poluição atmosférica, do assoreamento dos rios, da extinção da flora e fauna, dentre outros nefastos resultados advindos dessa atitude irracional e egoísta da humanidade. Não é possível identificar um indivíduo ou um Estado responsável, mas é possível encontrar um modelo de pensamento que estimula essa mentalidade agressiva, tornando-se altamente perigoso quando atinge proporções em escala mundial.

Por isso, o discurso do desenvolvimento sustentável e da qualidade ambiental é ineficaz quando não propõe uma mudança epistemológica na maneira de se pensar o papel do homem no meio ambiente. Disso, através de uma interpretação complexa, é possível compreender que o homem faz parte do meio ambiente, ou seja, é um elemento do sistema, sem perder a sua

individualidade. Há uma nítida relação de interdependência, não sendo mais possível separá-los em eixos distintos como bem faz a doutrina clássica.

Com muita propriedade, Morin (2002, p. 93) constata que “o homem tornou-se o subjugador global da biosfera, mas por isso mesmo subjugou-se a ela. Tornou-se hiperparasita do mundo vivo, mas, por ser parasita, ameaça a sua sobrevivência ameaçando desintegrar a eco-organização de que vive”. Assim, forçoso é concluir que “quanto mais controlamos a natureza, mas ela nos controla; subjugar a natureza ajuda-nos a intersubjugarmo-nos” (MORIN, 2002, p. 94).

Ecologizar o pensamento da vida, do homem, da sociedade, do espírito, faz abandonar todo o conceito fechado, unidirecional, unívoco, reducionista, disjuntivo, simplificador; enfim, rechaça toda a definição auto-suficiente (da coisa “em si”). Dessa forma, o novo paradigma ecológico vem desafiar o paradigma-rei, mas não como um princípio holístico, mas como uma conjunção de multidimensionalidade e de complexidade.

Segundo Morin (2002), deve-se abandonar o a idéia de conquistar e subjugar a natureza, superando também a dicotomia *seguir* ou *guiar* a natureza. O que se propõe é um outro caminho, qual seja, “uma proposição complexa recorrente que nos manda seguir a natureza que nos guia, guiar a natureza que seguimos, seguir sendo guiados, seguir sendo seguidos, guiar sendo guiados” (MORIN, 2002, p. 116). Assim, o homem não deve ser o único piloto; deve haver uma dupla pilotagem complexa: o homem deve ser co-piloto da natureza, e esta, por sua vez, também deve tornar-se seu co-piloto.

3.2 Moral ambiental e individual: superando uma contradição?

Suplantada a primeira ressalva, surge então o problema crucial: se o gênero humano, com sua moralidade, está dentro do meio ambiente numa relação interdependente, a moral ambiental corresponde simplesmente à moral dos homens, ou todos os elementos do meio ambiente (incluindo o homem), juntos, possuem uma moral autônoma? Essa autonomia conflita com a moral individual? Há como superar essa aparente contradição?

A proposta do trabalho é tentar visualizar um cenário em que tanto a moral ambiental, vista sob uma nova ética do meio ambiente, quanto à individual humana possam subsistir ao mesmo tempo, no mesmo espaço, mantendo laços de autonomia e complementaridade. Nesse sentido, far-se-á uma analogia a partir de alguns princípios basilares do pensamento complexo de Edgar Morin (1996).

Primeiramente, tem-se o *princípio hologramático*, segundo o qual a parte está inserida num todo, mas que também o todo está inscrito, de certa maneira, na parte. Assim, a célula contém a totalidade da informação genética; a sociedade, através da cultura, está presente no espírito de cada indivíduo; ou, ainda, a galinha contém o ovo que contém a galinha. O que se propõe é não mais reduzir um sistema à forma de um individualismo ou de um holismo, pois ambos são excessivamente simplificadores e unidimensionais. Dessa forma, num sistema complexo, “a totalidade é, ao mesmo tempo, verdade e não-verdade, e a complexidade é isso: a junção de conceitos que lutam entre si” (MORIN, 1996, p. 192). Embora antagônicos, não se excluem e que, embora distintos, não se separam, mas convivem harmonicamente, ao invés de se dissociarem.

Assim, a moral ambiental é hologramática, pois nela subsistem, harmonicamente, caracteres da moral de cada indivíduo que, por sua vez, são influenciados pela moral de todo o ambiente. Em outras palavras, a percepção que o homem tem da natureza contém qualidades que ultrapassam a alçada da sua própria individualidade; no sentimento psíquico, há uma referência a um sentimento coletivo, que pertence a todos e a ninguém ao mesmo tempo.

Além disso, vale a pena mencionar o *princípio organizacional*, que liga o conhecimento das partes ao conhecimento do todo. Seguindo o caminho de Pascal (apud MORIN, 1996, p. 181-182), “só posso conhecer um todo, se conheço, especificamente, as partes, só posso compreender as partes se conhecer o todo”. A moral ambiental é organizacional, pois contém elementos das morais individuais de cada ser humano, bem como estas recebem informações vindas de forma difusa através do ambiente. Como todo organizado, é muito mais que meramente a soma das demais morais, porque faz surgir qualidades emergentes, ou seja, qualidades que não estavam presentes individualmente nas partes⁹; é também muito menos, pois a moral individual tem qualidades que são inibidas pela organização do conjunto.

Por outro lado, adquire importância o *princípio da auto-eco-organização*. Segundo Morin (2000), os seres vivos se autoproduzem ininterruptamente e gastam energia para salvaguardar sua autonomia. “Como eles têm necessidade de gastar energia, de informação e de organização no seu meio ambiente, sua autonomia é inseparável dessa dependência” (MORIN, 2000, p. 211). O princípio vale especialmente para os humanos, que desenvolvem sua autonomia dependendo da cultura, e para as sociedades que dependem do seu meio

⁹ Através de processos e interações coletivos é se que formam sentimentos difusos como a memória coletiva ou o amor à pátria, por exemplo. Tais valores são dúplices: podem ser sentidos por cada indivíduo, mas só têm sua razão de existir em virtude de vontades inumeráveis, totalizantes, coletivas.

ambiente geocológico. Tendo em mente a máxima de Heráclito (apud Morin, 2000), “viver de morte, morrer de vida”, percebe-se que tanto a moral ambiental e a moral individual são idéias antagônicas (como a morte e a vida), mas complementares. Ambas conservam sua autonomia e seu antagonismo na mesma proporção em que dependem, organicamente, uma da outra.

Por fim, o argumento da impossibilidade lógica do dano extrapatrimonial ambiental, visto ser a moralidade um atributo que se refira exclusivamente às pessoas (e jamais a um todo), é substituído pela noção de dialogicidade. Tendo em mente a fórmula heraclitiana, o *princípio dialógico* une princípios ou noções que devem excluir-se um ao outro, mas são indissociáveis numa mesma realidade. A dialógica é, pois, segundo Morin (2002, p. 300), uma “unidade complexa entre duas lógicas, entidades ou instâncias complementares, concorrentes e antagônicas que se alimentam uma da outra, se completam, mas também se opõem e combatem”. Através dela, o núcleo paradigmático da complexidade guarda a incapacidade de definir e de determinar, sugerindo a noção de caos que pode resultar em uma organização.

O pensamento complexo, na busca da multidimensionalidade, convive, pois, com as noções de incompletude e de incerteza. Ao contrário do que possa parecer, à medida que um sistema desenvolve sua complexidade, mais autonomia poderá adquirir em decorrência de suas dependências múltiplas. Bachelard (apud Morin, 2002, p. 397), alerta-nos para o fato de que “Não existe o simples, existe a simplificação. O simples é sempre o simplificado”. Por isso, tudo na vida e na ciência é complexo e complexamente deve ser interpretado, buscando perspectivas que normalmente não são feitas. Em outras palavras, “O fim do discurso teórico não é trazer a clareza a todas as coisas, mas ver apesar de e com a mancha cega” (MORIN, 2002, p. 430-431).

Os antagonismos, sem deixar de ser antagonismos, produzem complementaridades. Igualmente, a desorganização, sem cessar de ser desorganização, é, ao mesmo tempo, reorganização; o ambiente de erros, desordens e incertezas é bastante propício para o desenvolvimento da ciência. Nesse espírito, para aqueles que consideram insuperável a contradição entre a moral ambiental e a moral individual, Whitehead (apud Morin, 2001, p. 222) responde que “na lógica formal, uma contradição é o indício de uma derrota, mas, na evolução do saber, marca o primeiro passo do progresso rumo à vitória. Sem contradições, não há avanço”.

4. A posição dos tribunais

O dano extrapatrimonial (“moral”) ambiental tem suscitado uma série de discussões nos últimos anos. Os tribunais, não raro, têm emitido decisões muitas vezes contraditórias, o que torna o assunto propício a uma análise mais detalhada. Devido aos limites deste artigo, serão analisados apenas acórdãos concernentes à esfera coletiva¹⁰ do dano extrapatrimonial ambiental. Nesse sentido, o meio ambiente, visto coletivamente, é passível de ressarcimento extrapatrimonial? O Tribunal de Justiça de Minas Gerais inicialmente rejeitou a proposta:

Assim sendo, procedente é o pedido formulado em ação civil pública, uma vez comprovado nos autos que houve prejuízo ao meio ambiente, sendo de se responsabilizar os agentes que por ação ou omissão tenham lesado o meio ambiente, os quais devem reparar o dano. A condenação dos apelantes em danos morais é indevida, posto que dano moral é todo o sofrimento causado ao indivíduo em decorrência de qualquer agressão aos atributos da personalidade ou aos seus valores pessoais, portando de caráter individual, inexistindo qualquer previsão de que a coletividade possa ser sujeito passivo do dano moral (grifo nosso). (Ac. Civ. Pub. n. 1.0000.00.228251-5/000(1) da 1ª Câm. Cív. do TJMG, de 19-02-2002, rel. Des. Antônio Helio Silva).

Em outro caso, envolvendo uma ação civil pública proposta pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAN), discutia-se a reparação integral dos danos provenientes da extração de saibro, obtida em desacordo com os termos de licença. Neste caso, o TJ-SC, magistralmente, deferiu o pedido:

É admissível a indenização por dano moral ambiental nos casos em que a ofensa ao meio ambiente acarreta sentimentos difusos ou coletivos de dor, perda, sofrimento ou desgosto. O reconhecimento do dano moral ambiental, entretanto, não se revela pelo só fato de ter havido uma repercussão física lesiva ao meio ambiente em local ou imóvel particular, sem qualquer característica de patrimônio paisagístico coletivo, ainda mais quando a lesão resultou de atividade expressamente autorizada pela Administração pública. (Ap. Cív. n. 2000.025366-9 da 1ª Câm. de Dir. Pub. do TJSC, de 23-09-2004, rel. Des. Newton Janke).

¹⁰ Quanto à possibilidade de indenização individual por dano moral ambiental, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, principal fonte jurisprudencial, mantém-se dividido. Em casos quase idênticos envolvendo derramamento de óleo na Baía de Guanabara, a 12ª Câmara Cível rejeitou a tese (Ap. Cív. n. 2002.001.02504, de 8-03-2004), enquanto a 11ª Câmara Cível assumiu um posicionamento diametralmente oposto (Emb. Infr. n. 440/2003, de 28-05-2004). Curiosamente, há uma terceira posição, representada pela 5ª Câmara Cível, que rejeita o dano moral ambiental na órbita individual e o aceita tão somente no âmbito coletivo (Ap. Cív. n. 2003.01.09583, de 28-05-2003).

Infelizmente, como se percebeu no acórdão do TJ-MG¹¹, muitos dos debates acerca da questão ambiental voltam-se apenas à questão econômica. Ou seja, quando há uma catástrofe ambiental, a dúvida paira sempre no *quantum* indenizatório, como se o meio ambiente fosse um objeto estático, passível de ser quantificada numericamente. Muito antes de se avaliar a indenização, deve-se averiguar qual o bem jurídico tutelado, quais os valores que estão em jogo. Em outras palavras: o que deve prevalecer é a relevância do bem juridicamente tutelado e não, tão somente, a exteriorização econômica do patrimônio lesado.

Um exemplo para ilustrar a questão é o seguinte: imagine-se uma empresa que, ilegalmente, corta 100 árvores de um local; após sentença transitada em julgado, a mesma é condenada ao replantio da área desmatada. Aparentemente, o raciocínio jurídico é perfeito, pois como houve um dano ambiental de *n* árvores, o dever de indenizar deve corresponder a *n*. Restaurado o *status quo ante*, os prejuízos cessariam e a vida voltaria ao normal. Agora nos surge uma dúvida: haveria alguma diferença se as árvores fossem localizadas num lugar equidistante na floresta amazônica ou em pleno Central Park, em Nova Iorque?

Esta indagação, de certa forma, responde ao questionamento inicial. Metaforizando a questão, o direito ao meio ambiente se resume às árvores, como elemento físico, ou ao bem-estar que proporcionam ao homem? O meio ambiente é apenas a soma dos elementos físicos, ou também é constituído pelos frutos da ação humana, incluindo aí valores morais, culturais e psicológicos?¹²

Uma ressalva importante a ser feita é a de que o ambiente não é simplesmente restaurado com o crescimento das árvores. No exemplo acima, o desmatamento causou uma espécie sem há reparação: a perda da qualidade de vida por um lapso de tempo. Ou seja, as pessoas perderam a oportunidade de desfrutar do ambiente. Qualquer reparação vindoura jamais retroagiria ao tempo¹³.

¹¹ Ressalta-se que a decisão supracitada não representa a opinião unânime do TJ-MG. A 2ª Câmara Cível, por exemplo, mantém posição favorável à reparação extrapatrimonial do meio ambiente (Ac. Cív. Pub. n. 1.0183.03.062431-0/001, de 23-11-2004).

¹² Em decisão do TJ-RS, o desembargador Wellington Pacheco Barros analisou muito bem a questão: “o dano moral ambiental tem feição subjetiva, semelhantemente ao dano moral individual. Neste, repara-se o sofrimento, a dor, a vergonha, como naquele, porém, é o sofrimento de um grupo, de uma coletividade”. (Ap. Cív. n. 70009570490, de 10-11-2004).

¹³ A 2ª Vara da Fazenda Pública do TJ-RJ utilizou esse argumento para justificar a incidência de dano moral ambiental proveniente da supressão de um sub-bosque, sem a devida autorização legal (Ap. Cív. n. 2001.001.14586, de 06-03-2002).

5. Considerações Finais

A doutrina clássica trazia como parâmetro a separação absoluta entre homem e meio ambiente. Rompendo com o antropocentrismo vigente, ganha cada vez mais destaque a moderna interpretação complexo-sistêmica, pela qual o ser humano é tido como membro indissociável do meio ambiente. Nesse cenário, exsurge a monumental obra de Edgar Morin (1996), que questiona e propõe uma profunda reflexão acerca de um novo paradigma complexo de pensamento, capaz de ampliar os horizontes da explicação científica.

Através de uma perspectiva dialógica, no sentido empregado por Morin (1996), é possível considerar o meio ambiente (embora despersonalizado) como possuidor de valores extrapatrimoniais e de um patrimônio ideal que merecem todo amparo jurídico. Partindo de uma nova ética do meio ambiente, a moral ambiental coletiva e a individual, embora antagônicas, não se excluem. Ambas conservam sua autonomia e seu antagonismo na mesma proporção em que dependem, organicamente, uma da outra.

No tocante à legislação pátria, um grande avanço que se teve foi o advento da Lei nº 8.844/94 (denominada Lei Antitruste), na qual, em seu art. 84, alterou o artigo 1º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), de molde a propiciar a responsabilidade pelos danos extrapatrimoniais coletivos, tornando concreta a reparação de toda e qualquer espécie de dano coletivo. A partir de então, embora com grande resistência, a tese do dano extrapatrimonial ambiental começa a ganhar peso nos tribunais, fazendo com que a teoria da reparação integral dos danos causados ao meio ambiente não seja um ideal inatingível, mas cada vez mais uma realidade concreta.

6. Referências bibliográficas

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2004.

HAYEK, Friedrich August Von. **Os fundamentos da liberdade**. Brasília: Unb, 1983.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Teoria Geral do dano ambiental moral. **Revista de Direito Ambiental**, an. 7, n. 28, out/dez. São Paulo: 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Lemme. **Direito ambiental brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. **Revista de Direito Ambiental**, n. 8, n. 32, out/dez. São Paulo, 2003.

MISES, Ludwig Von. **Ação Humana: um Tratado de Economia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1995.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.

_____. **O Método 2: a vida da vida**. 2ª ed. Porto Alegre: Sulina, 2002.

_____. **O Método 4: as idéias - habitat, vida, costumes, organização**. 2ª ed. Porto Alegre: Sulina, 2001.

_____. **O Método 5: a humanidade da humanidade - a identidade humana**. Porto Alegre: Sulina, 2002.

_____. O pensamento complexo, um pensamento que pensa. *In*: MORIN, Edgar; LE MOIGNE, Jean-Louis (Org.). **A inteligência da complexidade**. 3ª ed. São Paulo : Peirópolis, 2000.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004.